

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003074/2003-87
Recurso nº 164.654 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.354 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MIGUEL FERRARI JÚNIOR
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

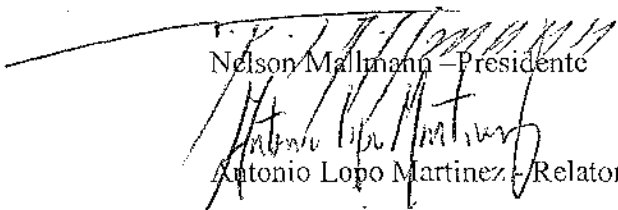
Exercício: 1998

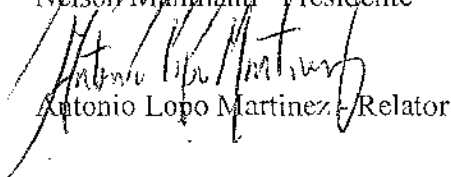
DEPÓSITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Arguição de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência, suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino-Astorga, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Anan Júnior.



Relatório

Em desfavor do contribuinte, MIGUEL FERRARI JÚNIOR, foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondente ao **ano calendário de 1997**, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 469.051,07, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, de titularidade do autuado.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 30/09/2003 e apresentou impugnação, às fls. 132/156, alegando, em síntese, que:

a) Os depósitos bancários não podem servir de base para a presunção legal de rendimentos omitidos, pois seriam simples indícios que precisariam ser corroborados por outras evidências patrimoniais e de consumo para indicarem a ocorrência do fato gerador do tributo.

b) o auto de infração deve ser cancelado em atendimento ao art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, que cancelou todos os créditos tributários relativos à Imposto de Renda constituídos com base exclusivamente em valores de extratos bancários ou de comprovantes de depósitos bancários;

c) a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido que a omissão de receitas calcada com base exclusiva em extratos bancários não tem acolhimento. No mesmo sentido, a Sumula 182 do TRF;

d) a autuação foi arbitrária uma vez que as informações fornecidas pelas instituições financeiras não são suficientes a demonstrar o quanto foi auferido de rendimentos pela impugnante, isso porque, nem sempre os valores depositados nas contas bancárias dos contribuintes, pertencem, necessariamente, ao seu titular, sendo muito comum a entrada de algumas quantias pecuniárias e seu posterior saque em favor de terceiros, sem que o titular da conta aproveite tais valores para integrar o seu patrimônio ou somar à sua renda;

e) a quebra indevida de seu sigilo bancário e a violação sua privacidade ferem as garantias e direitos assegurados pelo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, sendo inconstitucional a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

f) a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o Decreto nº 3.724, editado na mesma data, e a Lei 10.174, de 09 de janeiro de 2001, que alterou dispositivo que vedava a



utilização dos dados da CPMF para constituição de crédito tributário, não poderiam ser aplicadas retroativamente para atingir fatos anteriores à sua promulgação;

g) o Banco Itaú declarou à Receita Federal movimentação referente ao autuado no valor de R\$ 1.551.743,86, e em decorrência do questionamento do autuado junto ao banco, este valor foi retificado para R\$ 965.814,56, entretanto, a fiscalização insistiu em promover a autuação com base nos valores originalmente informados;

h) as contas correntes nº 27.137-8 e 52.994-0 (Banco Itaú), e nº 52.966-4 (Banco Bradesco), tratam-se de contas conjuntas, não se podendo afirmar que os valores depositados pertenciam ao autuado. Desta forma, deveria ser aplicado o princípio "in dubio pro contribuinte" consagrado no art. 112 do CTN;

i) a multa de ofício aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;

j) é ilegal a cobrança dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, pois a referida taxa tem caráter remuneratório, além de ultrapassar o percentual de 1 % (um por cento) mensal previsto no § 1º do art. 161 do CTN. Além disso, a aplicação da referida taxa para os fins pretendidos pela Fazenda Nacional também vulnera os princípios constitucionais da anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade de competência tributária.

Em 3 de maio de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento.

Ano-calendário: 1997

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTAS EM CONJUNTO.

Na hipótese de contas de depósito mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, o valor da omissão de rendimentos presumida com base na falta de comprovação da origem dos depósitos bancários será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. RETROATIVIDADE.

As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito tributário, referindo-se à produção de

provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado em 30/07/07 do supracitado Acórdão, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 27/08/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 172/206, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de analisar o mérito enfrente questão prejudicial da decadência.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos, deduções indevidas e infrações tributárias que ocorreram ao longo do ano de 1997, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1999, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2002, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1998.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte teve ciência do auto de infração apenas em 30/09/2003, entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato impositivo, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo-hávido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

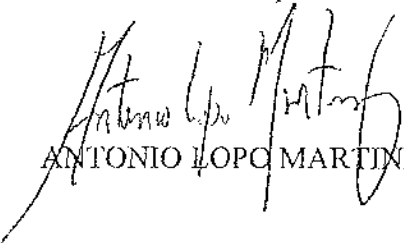
Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se

dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar. No caso concreto o recorrente apresentou a declaração do ano calendário de 1997 em 09/11/1998, tendo saldo de imposta a pagar de R\$ 360,00, fls.13/15.

Em suma, no meu entendimento cabe considerar o lançamento do ano de 1997 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2002, estaria afastada essa hipótese.

Ante o exposto, diante da decadência do direito de constituir o crédito tributário para o ano de 1997 sem apreciar as questões de mérito, voto por dar provimento ao recurso.


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 19515.003074/2003-87
Recurso nº: 164.654

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.354.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional